



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600067-86.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600067-86.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, JULIANO QUINTELLA MALTA LESSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA COSTA JUNIOR BOLEADO - AL4142

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ARGUMENTAÇÃO INTEGRALMENTE VOLTADA À SUPOSTA NULIDADE DE INTIMAÇÃO NA FASE DE DILIGÊNCIAS. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. NÃO APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS PERTINENTES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 272, §8º. INAPLICABILIDADE DO §9º DO MESMO ARTIGO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS E INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, ante a sua intempestividade e evidente não cabimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/07/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Partido Liberal em face do Acórdão TRE/AL Id. 9784654, por meio do qual o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovou as suas contas relativas ao exercício 2018, bem como determinou: a) a devolução do montante de R\$ 291.983,79 (duzentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado; e b) a aplicação, no exercício seguinte ao julgamento da presente prestação de contas, da quantia de R\$ 21.846,85, com o acréscimo de 12,5% (R\$ 2.730,86), perfazendo um montante de R\$ 24.577,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), também a ser devidamente atualizado.

Alega o embargante haver omissão, contradição e erro material no julgado, uma vez que as intimações ocorridas após a constituição do novo patrono (Marcelo Henrique Brabo Magalhães - OAB/AL nº 4.577) foram realizadas em nome do patrono anterior (João Batista Costa Boleado - OAB/AL nº 4142).

Quanto à tempestividade dos Embargos de Declaração, aduz que como somente tomou conhecimento da situação narrada no parágrafo supra no dia 05/04/2022, quando recebeu o Ofício nº 250 - TRE - AL/PRE/DG/SJ/CRPACF/ SACP, dando ciência acerca da desaprovação das contas, foram os aclaratórios opostos dentro do tríduo legalmente previsto para tanto.

No mérito, alega o embargante que, por terem sido realizados em nome do patrono que não mais atuava no presente feito, em vez de em nome do novo patrono, devem ser declarados nulos os atos de intimação "(...) *do deferimento da dilação de prazo (id 8795463), da intimação da sessão de julgamento (id 9781101), como da publicação e do acórdão prolatado (ids 9784654, 9780185, 9780184, 9780183), como de todo o processo, inclusive do Parecer Conclusivo da ACAGE, do parecer do MPF e do cumprimento de sentença*".

Assevera que a constituição do novo patrono por meio da Petição Id. 82944413, de 05/05/2021, representaria revogação tácita do mandato outorgado ao causídico inicial.

Com relação ao prejuízo, afirma que seria ele flagrante e presumido, "*pois o Requerente não pode juntar os documentos que esclareceriam todos os fatos e levaria a baixa dos pontos, não pode discutir o parecer conclusivo da ACAGE e o parecer do MPE, tampouco pode participar do julgamento, inclusive distribuir*

memoriais e promover à sustentação oral de suas razões, além de interpor eventuais recursos".

Pretende, finalmente, que "(ç) sejam os presentes aclaratórios conhecidos e providos, emprestando-se efeitos modificativos ao julgado, para que V. Exa. sane os vícios apontados (omissão, contradição e erro material), emprestando-se efeito modificativo e infringente ao acórdão proferido, acolhendo-se as suscitadas nulidades: da intimação do deferimento da dilação de prazo (id 8795463), da intimação da sessão de julgamento (id 9781101), como da publicação e do acórdão prolatado (ids 9784654, 9780185, 9780184, 9780183), como de todo o processo, inclusive do Parecer Conclusivo da ACAGE, do parecer do MPF e do cumprimento de sentença, reabrindo o prazo para que o Embargante possa juntar tais documentos, que certamente esclarecerão os fatos e levarão a baixa de tais apontamentos".

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9843256, manifestando-se pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, por entender que "(ç) são manifestamente intempestivos e incabíveis, haja vista que foram opostos após o trânsito em julgado do Acórdão e não se encaixam na hipótese de conhecimento descrita no art. 272, §8º, do CPC".

Opina ainda o *parquet* que, em havendo o conhecimento dos aclaratórios, sejam eles desprovidos, antes a inexistência de omissão, contradição e erro material no julgado atacado.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pelo Partido Liberal em face do Acórdão TRE/AL Id. 9784654.

O julgado embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA. ATUAL PARTIDO LIBERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO INESPECÍFICA E DESACOMPANHADA DE SUPOSTOS DOCUMENTOS. INÉRCIA DO PARTIDO APÓS INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE R\$ 291.983,79, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, E DE APLICAÇÃO, NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS, DA QUANTIA DE R\$ 21.846,85, COM O ACRÉSCIMO DE 12,5%, PERFAZENDO UM MONTANTE DE R\$ 24.577,71 PARA O FIM PREVISTO NO ART. 44, V, E §5º, DA LEI Nº 9.906/95.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

No presente caso, aduz o embargante que "(i) houve manifesta omissão, contradição e erro material, vez que todas as intimações que ocorreram após o novo patrocínio dos interesses do Embargante pelo novel patrono - MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES - OAB/AL 4.577 foram realizadas no nome do patrono anterior - JOÃO BATISTA COSTA BOLEADO - OAB/AL 4142".

A análise da peça recursal revela que, em verdade, toda a linha argumentativa construída pelo embargante é claramente lastreada na suposta nulidade decorrente da realização de atos de comunicação em nome de um antigo patrono.

Como a intimação regular consiste em requisito de validade do processo e o Acórdão TRE/AL Id. 9784654 transitou em julgado em 03/11/2021 (certidão Id. 9787226), a sua desconstituição seria tradicionalmente realizada por meio de ação anulatória.

Entretanto, o CPC/2015, focado na necessária celeridade da marcha processual e considerando ainda a tramitação dos feitos em meio eletrônico, trouxe previsões normativas especificamente voltadas à arguição da nulidade das intimações, conforme se pode extrair do art. 272, §§8º e 9º, *in verbis*:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(i)

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Duas são, portanto, as situações possíveis para a arguição da nulidade de intimação nos próprios autos, quais sejam: a) em sede de preliminar do ato que deveria ter sido praticado, caso a intimação tivesse sido válida; ou b) por meio de petição na qual a parte aduz apenas a nulidade da intimação, nos casos em que a prática do ato faltante dependa de acesso aos autos, a ser concedido pelo órgão julgador.

Tem-se, diante dessa sistemática, que, por razões de celeridade, o reconhecimento da nulidade da intimação não mais provoca o retrocesso processual, com a devolução do prazo à parte prejudicada pela nulidade, como antes ocorria quando do julgamento da ação anulatória respectiva. Em verdade, essa devolução de

prazo passa a estar restrita aos casos em que a parte não tiver acesso aos autos, hipótese de rara ocorrência diante da adoção do processo judicial eletrônico.

O contexto verificado nos presentes autos atrai a aplicação do art. 272, §8º do CPC, de maneira que, em verdade, a nulidade precisaria ser alegada como preliminar do ato que deveria ter sido praticado, caso a intimação tivesse sido válida.

Ocorre que a parte fez expressa opção pelo manejo de Embargos de Declaração, por meio dos quais, não obstante a brevíssima menção a omissão, contradição e erro material, argumenta especificamente a nulidade da intimação do despacho de deferimento da dilação de prazo e dos todos os atos processuais posteriores.

Como se percebe, os Embargos de Declaração opostos não consistem no meio processual adequado para o fim pretendido, afinal o embargante nem mesmo desenvolve argumentos específicos acerca de eventual omissão, contradição ou erro material e, mais do que isso, o ato a ser praticado caso a intimação em questão tivesse sido válida em nada se confunde com o apelo interposto.

A observância da sistemática processual vigente implica em que a alegação da nulidade deveria se dar em sede de preliminar do ato processual de manifestação acerca das falhas apontadas na fase de diligências, ou por meio da qual a parte traria esclarecimentos e juntaria documentos, com vistas a superar as impropriedades e irregularidades então indicadas.

Não integrando os esclarecimentos e documentos pertinentes o presente pedido de declaração de nulidade, a parte claramente deixou de se desincumbir do ônus previsto no art. 272, §8º do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assentar que, não sendo a alegação de nulidade de intimação acompanhada do ato processual que se pretendia praticar, caso a comunicação processual fosse válida, a consequência advinda é a preclusão da oportunidade para tal arguição. Nesse sentido, trago ementa de julgado que firma especificamente esta conclusão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO SOBRE O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO ATO QUE SERIA PRATICADO. ART. 272, § 8º, DO CPC/2015. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DOUTRINA SOBRE O TEMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM APELAÇÃO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Recurso originário de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo rito do Decreto-Lei 911/1969, julgada procedente em primeiro e segundo graus de jurisdição. 2. Alegação de nulidade do processo em virtude da ausência de intimação pessoal do defensor público acerca do retorno da carta precatória destinada à avaliação do veículo. 3. Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015: "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido". 5. Norma que dá concreção ao princípio constitucional da

duração razoável do processo, evitando retrocesso da marcha processual para devolução de prazo. 6. Limitação da possibilidade de anulação do processo para devolução de prazo processual apenas à hipótese de inviabilidade de acesso aos autos pela parte prejudicada (cf. art. 272, § 9º, do CPC/015), circunstância que não ocorreu no caso dos autos. 4. Caso concreto que a parte interessada limitou-se a alegar a nulidade do processo nas razões da apelação, abstendo-se de já antecipar o ato processual que pretendia praticar, caso a intimação tivesse sido válida. 5. Preclusão da alegação de nulidade do processo no caso concreto, em virtude da inobservância da regra do art. 272, § 8º do CPC/2015. 7. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional acerca da alegação de abusividade de cláusulas contratuais, tendo em vista a arguição genérica na contestação. 8. Inviabilidade de se sanar o vício da alegação genérica nas razões da apelação, em virtude da proibição de inovação recursal. 9. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (STJ - REsp: 1810925 MG 2019/0116294-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2019)

Registre-se ainda que não há que se cogitar da aplicação do art. 272, §9º do CPC, tendo em vista que, assim como ocorrera no julgado transcrito acima, não houve no presente caso inviabilidade de acesso aos autos pela parte prejudicada. Veja-se que nem mesmo houve qualquer menção pelo embargante quanto a tal circunstância.

Todos os pontos enfrentados revelam que os presentes Embargos de Declaração são intempestivos, por terem sido opostos em face de decisão judicial transitada em julgado, além de não se enquadrarem na hipótese normativa do art. 272, §8º do CPC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, ante a sua intempestividade e evidente não cabimento.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator